



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.502.358 - SP
(2014/0303355-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL
LTDA
ADVOGADOS : WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP027339
AGNALDO AUGUSTO FELICIANO E OUTRO(S) - SP115231
AGRAVADO : PLINIO HENRIQUE RIZZI - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTÔNIO RIZZI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S) - SP232412
CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP201670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS NÃO VERIFICADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica, no caso, dissenso sobre a interpretação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. A premissa de que os embargos de declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição e obscuridade do acórdão, não se prestando ao rejugamento da causa, não é negada pelo acórdão embargado. Todavia, o saneamento do vício implicou em efeito modificativo do julgado na situação particular examinada pelo acórdão embargado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.502.358 - SP
(2014/0303355-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL
LTDA
ADVOGADOS : WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP027339
AGNALDO AUGUSTO FELICIANO E OUTRO(S) - SP115231
AGRAVADO : PLINIO HENRIQUE RIZZI - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTÔNIO RIZZI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S) - SP232412
CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP201670

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo interno interposto pela Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS NÃO VERIFICADA.
RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Pleiteia a agravante que "esse Colendo Tribunal, a exemplo dos demais venerandos acórdãos paradigmas, convalide o entendimento por estes esposados, de que em face da inocorrência dos pressupostos do artigo 1022, com seus incisos e § único com seus incisos, todos do CPC, para embargos declaratórios, o Colendo Tribunal *a quo* não poderia ter rejulgado a questão" (fl. 583).

Deixou a parte agravada transcorrer *in albis* o prazo para impugnação do agravo interno, conforme certifica a Coordenadoria da Corte Especial à fl. 587.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.502.358 - SP
(2014/0303355-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS NÃO VERIFICADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica, no caso, dissenso sobre a interpretação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. A premissa de que os embargos de declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição e obscuridade do acórdão, não se prestando ao rejugamento da causa, não é negada pelo acórdão embargado. Todavia, o saneamento do vício implicou em efeito modificativo do julgado na situação particular examinada pelo acórdão embargado.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o fundamento do *decisum*, qual seja, o de que não há dissenso sobre a interpretação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 dada a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Com efeito, os paradigmas firmam a premissa de que os embargos de declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição e obscuridade do acórdão, não se prestando ao rejugamento da causa, premissa que não é negada pelo acórdão embargado.

Todavia, na situação particular examinada pelo acórdão embargado, ao contrário do ocorrido nos precedentes mencionados pela embargante, o saneamento do vício implicou em efeito modificativo do julgado, circunstância que não caracteriza ofensa ao dispositivo processual em questão.

Assim, não há falar em dissenso de teses jurídicas a autorizar o conhecimento dos presentes embargos, mas, sim, hipóteses fáticas diferentes.

Consoante já acentuado por este Superior Tribunal de Justiça, a verificação de violação ou não ao art. 535 do Código de Processo Civil depende das peculiaridades de cada demanda, o que, quase sempre, impede o conhecimento dos embargos de divergência por não ficar demonstrada a similitude fática dos julgados.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISA O MÉRITO E OS PARADIGMAS NÃO ULTRAPASSAM A BARREIRA DE ADMISSIBILIDADE APLICANDO O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

1. O "exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência." (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009). No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1.345.756/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 20.4.2012.

2. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para observar se a prestação jurisdicional está adequada, é necessário verificar as peculiaridades de cada caso, o que afasta a similitude fática entre os julgados.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado julga o mérito da demanda, e os paradigmas não ultrapassam a barreira de admissibilidade recursal.

4. Com relação à desconconsideração de personalidade jurídica, os embargantes pleiteiam que incida no caso o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial.

5. Eventual divergência entre o acórdão embargado e as Terceira e Quarta Turmas deve ser dirimida pela Segunda Seção, para onde os autos deverão ser redistribuídos após o trânsito em julgado desta decisão.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1412997/SP, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 29/04/2016)

De ressaltar, por oportuno, que os embargos de divergência objetivam a uniformização da jurisprudência deste Tribunal, não se prestando ao rejugamento do apelo especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enquanto o acórdão recorrido analisou a hipótese de pensão especial para ex-combatentes nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, os acórdãos paradigma tratam da pensão prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1264000/SC, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJe 03/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0303355-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.502.358 / SP**

Números Origem: 00000769120098260589 20130000362891 20140000081634 58901200900000764
769120098260589

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADOS : WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP027339
AGNALDO AUGUSTO FELICIANO E OUTRO(S) - SP115231
EMBARGADO : PLINIO HENRIQUE RIZZI - ESPÓLIO
EMBARGADO : ANTÔNIO RIZZI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S) - SP232412
CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP201670

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADOS : WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP027339
AGNALDO AUGUSTO FELICIANO E OUTRO(S) - SP115231
AGRAVADO : PLINIO HENRIQUE RIZZI - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTÔNIO RIZZI - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S) - SP232412
CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP201670

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.